



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217544 - DF
(2025/0433878-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804
AGRAVADO : JOEL TORRES DE CASTRO
ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068
WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491
JOEL TORRES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF068939
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. DEFINIÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em conflito negativo de competência, declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar ação declaratória de prescrição de débito c/c inexigibilidade de dívida ajuizada em face de entidade de autogestão.
2. A controvérsia consiste em definir o órgão jurisdicional competente para julgar ação que discute a exigibilidade de contribuições pessoais cobradas por plano de saúde de autogestão, sem definição de verbas trabalhistas.
3. Na origem, o Juízo cível declinou da competência para a Justiça do Trabalho.
4. O Juízo trabalhista suscitou o conflito negativo de competência, posteriormente julgado pela decisão monocrática agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência se desloca para a Justiça do Trabalho quando o benefício de saúde estaria vinculado ao contrato

de trabalho e a instrumentos coletivos; e (ii) saber se a origem trabalhista das verbas sobre as quais incidem as contribuições pessoais é suficiente para atrair a competência trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Aplica-se a tese firmada no IAC n. 5 do STJ, segundo a qual compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
2. A ausência de indicação concreta de cláusula normativa que institua ou discipline o benefício impede o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho.
3. A mera origem trabalhista das verbas não altera a natureza civil da lide, que versa sobre prescrição e exigibilidade de contribuição pessoal cobrada por entidade de autogestão.
4. Não se configura litigância de má-fé quando ausentes elementos aptos a evidenciar conduta dolosa, temerária ou manifestamente protelatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete à Justiça comum julgar demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. 2. A ausência de demonstração concreta de instituição ou disciplina do benefício por instrumento coletivo impede o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho. 3. A mera origem trabalhista das verbas não altera a natureza civil da lide sobre prescrição e exigibilidade de contribuição pessoal cobrada por entidade de autogestão. 4. O desprovimento do agravo interno, por si só, não autoriza a condenação por litigância de má-fé".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, *d*; CPC, art. 81.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.799.343/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217544 - DF
(2025/0433878-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804
AGRAVADO : JOEL TORRES DE CASTRO
ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068
WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491
JOEL TORRES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF068939
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. DEFINIÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em conflito negativo de competência, declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar ação declaratória de prescrição de débito c/c inexigibilidade de dívida ajuizada em face de entidade de autogestão.
2. A controvérsia consiste em definir o órgão jurisdicional competente para julgar ação que discute a exigibilidade de contribuições pessoais cobradas por plano de saúde de autogestão, sem definição de verbas trabalhistas.
3. Na origem, o Juízo cível declinou da competência para a Justiça do Trabalho.
4. O Juízo trabalhista suscitou o conflito negativo de competência, posteriormente julgado pela decisão monocrática agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência se desloca para a Justiça do Trabalho quando o benefício de saúde estaria vinculado ao contrato de trabalho e a instrumentos coletivos; e (ii) saber se a origem trabalhista das verbas sobre as quais incidem as contribuições pessoais é suficiente para atrair a competência trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a tese firmada no IAC n. 5 do STJ, segundo a qual compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
7. A ausência de indicação concreta de cláusula normativa que institua ou discipline o benefício impede o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho.
8. A mera origem trabalhista das verbas não altera a natureza civil da lide, que versa sobre prescrição e exigibilidade de contribuição pessoal cobrada por entidade de autogestão.
9. Não se configura litigância de má-fé quando ausentes elementos aptos a evidenciar conduta dolosa, temerária ou manifestamente protelatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete à Justiça comum julgar demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. 2. A ausência de demonstração concreta de instituição ou disciplina do benefício por instrumento coletivo impede o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho. 3. A mera origem trabalhista das verbas não altera a natureza civil da lide sobre prescrição e exigibilidade de contribuição pessoal cobrada por entidade de autogestão. 4. O desprovimento do agravo interno, por si só, não autoriza a condenação por litigância de má-fé".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, *d*; CPC, art. 81.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.799.343/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI contra a decisão de fls. 282-283, que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília-DF.

A decisão agravada assentou a competência da Justiça comum ao fundamento de que a controvérsia veiculada na ação originária, consistente em declaração de prescrição e inexigibilidade de contribuição pessoal, decorre da relação obrigacional mantida entre o associado e a entidade de autogestão, regida por estatuto e regulamento próprios, sem notícia de que o benefício esteja disciplinado em contrato de trabalho, convenção coletiva ou acordo coletivo, incidindo, assim, a tese firmada no IAC n. 5 da Segunda Seção (fls. 299-300).

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que o benefício de assistência à saúde encontra-se intrinsecamente vinculado ao contrato de trabalho e aos instrumentos coletivos da categoria bancária, circunstância que atrairia a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da ressalva contida na tese firmada no IAC n. 5 (fls. 289-291).

Alega, ainda, que a obrigação discutida decorre de contribuições pessoais incidentes sobre verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista, de modo que o fato gerador da cobrança teria natureza eminentemente trabalhista, a impor o deslocamento da competência para a Justiça especializada (fls. 291-292).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, para que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação originária (fls. 292-293).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 298-301, nas quais se pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão agravada, com requerimento, ainda, de condenação da agravante por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se à definição do órgão jurisdicional competente para processar e julgar ação declaratória de prescrição de débito c/c inexigibilidade de dívida ajuizada por associado em face da CASSI, na qual se discute a cobrança administrativa de contribuições pessoais relacionadas a plano de saúde de autogestão.

A decisão agravada concluiu pela competência da Justiça comum ao fundamento de que a demanda não versa sobre definição de verbas trabalhistas nem sobre interpretação de cláusulas do contrato de trabalho, mas sobre a exigibilidade, em âmbito civil, de obrigação fundada na relação obrigacional mantida entre o associado e a entidade de autogestão, regida por estatuto e regulamento próprios. Assentou, ademais, não haver, nos autos, demonstração concreta de que o benefício de assistência à saúde controvertido tenha sido instituído ou disciplinado por instrumento coletivo de trabalho.

Tal conclusão se harmoniza com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do IAC n. 5, no REsp n. 1.799.343/SP, em cuja oportunidade

prevaleceu a tese de que compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

Diversamente do que sustenta a agravante, o referido precedente qualificado não ampara a pretensão de deslocamento da competência para a Justiça especializada apenas porque o plano de saúde se relaciona, de algum modo, ao vínculo laboral pretérito ou porque a cobrança se originou de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista. Ao contrário, a tese firmada pela Segunda Seção afastou compreensão mais ampla e condicionou a competência trabalhista à demonstração específica de que o benefício tenha sido instituído por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

No caso dos autos, contudo, a agravante não indica, de forma concreta, cláusula normativa específica apta a enquadrar a hipótese nessa exceção. Limita-se a afirmar, em termos genéricos, que o benefício estaria vinculado ao contrato de trabalho e aos instrumentos normativos da categoria bancária, sem, todavia, demonstrar que a pretensão deduzida na ação originária decorra do descumprimento de obrigação instituída em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, nos termos exigidos pelo precedente qualificado desta Corte.

Também não procede a alegação de que a origem trabalhista das verbas sobre as quais incidem as contribuições pessoais seria suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça do Trabalho. A circunstância de a cobrança administrativa ter sido calculada a partir de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória laboral não transmuda em trabalhista a natureza da lide ora examinada. O objeto da ação não é a definição dessas parcelas, tampouco a revisão de pronunciamento da Justiça especializada, mas a verificação, em âmbito civil, da

prescrição e da exigibilidade de contribuição pessoal cobrada por entidade de autogestão no âmbito de relação regida por estatuto e regulamento próprios.

Em outras palavras, a origem remota das verbas não afasta a autonomia da relação jurídica estabelecida entre o associado e a entidade de autogestão, nem descaracteriza a natureza eminentemente civil da controvérsia, corretamente reconhecida na decisão agravada.

Desse modo, não tendo a agravante demonstrado o desacerto da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

No tocante ao pedido de condenação por litigância de má-fé formulado nas contrarrazões, também não há razão para acolhê-lo. A aplicação das penalidades previstas no art. 81 do CPC pressupõe a configuração de conduta processual dolosa ou temerária, reveladora de manifesto abuso do direito de recorrer, circunstância não verificada na espécie. O simples desprovimento do agravo interno, por si só, não autoriza a imposição da sanção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 217.544 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433878-5

Número de Origem:

00010853720255100003 07179408820258070001 10853720255100003 7179408820258070001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : JOEL TORRES DE CASTRO

ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068

WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491

JOEL TORRES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF068939

INTERES. : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297

PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297

PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

AGRAVADO : JOEL TORRES DE CASTRO

ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068

WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491

JOEL TORRES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF068939

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026